



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
CNPJ 67.360.404/0001-67

Campina do Monte Alegre, 08 de abril de 2026

AO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**
DD. JOSÉ GERALDO LOPES JUNIOR

Rua Rocha Miranda, 434, Centro
CEP 18.245-000 – Campina do Monte Alegre- SP

Ofício nº 133/2026-SMAJ

REFERÊNCIA	Encaminha Projeto de Lei Ordinária
ASSUNTO	Projeto de Lei Ordinária Nº <u>29</u> /2026, de 08 de abril de 2026, que: <i>“Institui a concessão de benefício eventual de Auxílio Aluguel no âmbito do Município de Campina do Monte Alegre e dá outras providências.”</i>

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que Institui a concessão de benefício eventual de Auxílio Aluguel no âmbito do Município de Campina do Monte Alegre e dá outras providências.

Diante das especificidades da matéria posta ao debate, e dada a sua natureza e importância à população, requiro de V.Exª a **TRAMITAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA** nos termos regimentais ao presente projeto de lei.

Sem mais para o momento, reitero meus votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Bhianca Cirino da Silva
BHIANCA CIRINO DA SILVA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

“Institui a concessão de benefício eventual de Auxílio Aluguel no âmbito do Município de Campina do Monte Alegre e dá outras providências.”

MARCELO LISBOA MACHADO, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a concessão de benefício eventual de **Auxílio Aluguel**, consistente em ajuda financeira destinada ao pagamento de locação de imóvel de terceiros a famílias em situação de vulnerabilidade social e risco habitacional.

Art. 2º Fica instituído o benefício eventual de Auxílio Aluguel, consistente em ajuda financeira destinada ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros em famílias em situações habitacionais de risco e vulnerabilidade social, decorrentes de situação de calamidade pública e emergência.

§ 1º As situações de risco e vulnerabilidade social, serão objeto de relatório através de estudo social realizado por Assistente Social lotada no órgão gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente fundamentado com vistas a efetivação das ofertas dos serviços socioassistenciais.

§ 2º Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 3º A interdição do imóvel será reconhecida pelo engenheiro ou outro profissional habilitado da Secretaria de Obras do Município.

§ 4º O subsídio do benefício eventual de Auxílio Aluguel será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial, tanto para imóveis urbanos ou rurais, em faixa de valor que não poderá ultrapassar ½ (meio) salário mínimo vigente no País.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§ 5º É de responsabilidade exclusiva do beneficiário do Auxílio Aluguel a destinação dos respectivos recursos para o pagamento das despesas de locação da residência por ele ocupada bem como a formalização do contrato de aluguel.

§ 6º As famílias beneficiadas com o Auxílio Aluguel serão acompanhadas pelo Assistente Social vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 7º Nas situações de vulnerabilidade social será dada prioridade à família que possuir integrantes como crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestante e nutriz.

Art. 3º A concessão do benefício dependerá da instauração de procedimento administrativo, que deverá conter, no mínimo:

- I – requerimento do interessado ou identificação de ofício pela Assistência Social;
- II – estudo social elaborado por profissional habilitado;
- III – relatório técnico circunstanciado;
- IV – vistoria técnica, quando necessária;
- V – decisão administrativa devidamente motivada.

Art. 4º O benefício será concedido pelo prazo de até 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante:

- I – reavaliação técnica;
- II – comprovação da permanência da situação de vulnerabilidade social;
- III – emissão de relatório social atualizado.

Parágrafo único. O benefício não poderá ser concedido por período superior a 12 (doze) meses.

Art. 5º O benefício poderá ser cessado nas seguintes hipóteses:

- I – cessação da situação de vulnerabilidade;
- II – descumprimento das condições estabelecidas;
- III – prestação de informações inverídicas;
- IV – término do prazo concedido, sem justificativa para prorrogação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Campina do Monte Alegre, 08 de abril de 2026.

MARCELO LISBOA MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CNPJ 67.360.404/0001-67

JUSTIFICATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor

José Geraldo Lopes Junior

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre

Colênda Câmara Legislativa,

Excelentíssimos Senhores

Vereadores,

Nesta,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa C. Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei que: ***“Institui a concessão de benefício eventual de Auxílio Aluguel no âmbito do Município de Campina do Monte Alegre e dá outras providências.”***

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Campina do Monte Alegre, o benefício eventual de Auxílio Aluguel, destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social e risco habitacional.

A proposta encontra respaldo no art. 6º da Constituição Federal, que reconhece a moradia como direito social fundamental, bem como na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que prevê a concessão de benefícios eventuais voltados ao atendimento de situações de vulnerabilidade temporária, emergência e calamidade pública.

No âmbito municipal, verifica-se a necessidade de criação de instrumento legal que possibilite à Administração Pública atuar de forma célere e eficaz diante de situações em que famílias se encontrem impossibilitadas de permanecer em suas residências, seja por condições estruturais inadequadas, situações emergenciais ou outras circunstâncias que comprometam a segurança habitacional.

O benefício ora proposto possui caráter temporário e emergencial, sendo fixado pelo prazo de até 03 (três) meses, prorrogável por igual período, mediante reavaliação técnica, em consonância com o entendimento de que tais medidas devem ser condicionadas à



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

análise contínua da situação social, evitando sua concessão por prazo indeterminado.

Ademais, a proposta estabelece a necessidade de procedimento administrativo prévio, com a realização de estudo social, emissão de relatório técnico e decisão devidamente fundamentada, assegurando transparência, controle e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O valor do benefício foi fixado em limite de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, garantindo equilíbrio entre a efetividade da política pública e a responsabilidade fiscal do Município.

Destaca-se, ainda, que a instituição do referido benefício observa as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à necessidade de previsão orçamentária, estimativa de impacto financeiro e indicação da fonte de custeio, de modo a assegurar a regularidade e a sustentabilidade da medida.

Dessa forma, considerando a relevância social da proposta e a necessidade de atendimento às demandas emergenciais da população em situação de vulnerabilidade, justifica-se a presente iniciativa, submetendo-se o Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal.

Campina do Monte Alegre, 08 de abril de 2026.


MARCELO LISBOA MACHADO
Prefeito Municipal